CORREIO BRAZILIENSE

ou

ARMAZÉM LITERÁRIO

JULHO DEZEMBRO, 1822

CORREIO BRAZILIENSE

OU

ARMAZEM LITERARIO.

VOL. XXIX.

LONDRES:

IMPRESSO POR R. GREENLAW, 36, HOLBORN.

1822.

CORREIO BRAZILIENSE

DE JULHO 1822.

Na quarta parte nova os campos ára
E se mais mundo houvéra lá chegára.

CAMOENS C. VII. e 14

POLITICA.

REYNO UNIDO DE PORTUGAL BRAZIL E ALGARVES.

Carta de Ley reformando os Foraes.

Dom Joaõ por Graça de Deus, e pela Constituiçaõ da Monarchia, Rey do Reyno Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus subditos, que as Cortes decretáram o seguinte.

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Naçaõ Portugueza, considerando que os foraes dados ás diversas terras do Reyno, nos primeiros tempos da Monarchia, excessivamente opprimem a agricultura, tornando-se indispensavel diminuir ao menos este gravame quanto seja possivel, e prescrever regras certas, e claras, que

substituam a confusaõ, e quasi infinita variedade daquelles antigos titulos, decretam o seguinte:

1. Todas as raçoens, ou quotas incertas, estabelecidas por foraes, seraõ reduzidas a ametade da sua actual importancia, isto he, a sexto, oitavo, duodecimo, as consistentes no terço, quarto, sexto, e assim por diante. Nesta disposiçaõ se comprehendem os foros, e pensoens certas, ou sejam originariamente impostas pela letra dos foraes, ou pelo Senhorio em virtude de direito delles proveniente; e bem assim as jugadas, e aquellas pensoens certas, que por contracto entre o Senhorio, e certos Lavradores, ou districtos se pagam em lugar das raçoens primitivas.

2. A disposiçaõ do artigo antecedente he igualmente applicavel ás pensoens estabelecidas por foral, e pagas aos Senhorios, em consequencia de contractos com a clausula de retro celebrados com a Coroa.

3. Ficam extinctas as luctuosas; e bem assim todas as prestaçoens certas procedidas de foraes, seja qual for a sua denominaçaõ, que os Lavradores pagarem além das raçoens, pensoens e foros. A obrigaçaõ de pagar qualquer prestaçaõ pelo simples acto de semear, ou pela qualidade de proprietario em certo lugar, considera-se extincta, como comprehendida no artigo terceiro do Decreto de 20 de Março de 1821.

4. Os laudemios impostos por foraes ficam todos reduzidos a quarentena.

5. Será mantida a posse de mais de 30 annos de naõ pagar alguma raçaõ, ou pensaõ, ou de a pagar menor do que a determinada no foral; e segundo ella se fará a reducçaõ no caso, em que tem lugar.

6. Fica de nenhum vigor a posse, posto que seja immediatamente, de receber na falta, ou além de foral, quaesquer direitos da natureza daquelles que se costu-

maõ levar por esta especie de titulo, ou quaesquer generos, e artigos, que nelle naõ sejam expressos

7. As terras, que naõ estiverem dentro da demarcaçaõ designada no foral, naõ pagaraõ por este principio alguma prestaçaõ, apezar de que haja em contrario posse immemorial. Quanto porém áquellas, que estiverem incluidas nos limites do foral, ficam revogados quaesquer privilegios de naõ pagar a raçaõ, ou pensaõ competente, excepto os que forem concedidos pelo proprio foral.

8. Os baldios, e maninhos, saõ verdadeira propriedade dos povos, em quauto se naõ mostrar reserva, ou doaçaõ expressa delles. Sua administraçaõ pertencerá ás camaras pela maneira, que a ley determinar; salvo porém aos povos o uso, e direitos, que por posse antiga tiverem em quaesquer logradouros, baldios, ou maninhos, e edificios.

9- Reduzidas a ametade as raçoens, e quotas incertas, seraõ convertidas em prestaçoens certas, pagas nos mesmos fructos, de que pelo foral se devem pagar raçoens. Mas se por convençaõ dos interessados, ou por uso de mais de 30 annos, as raçoens, e quotas, se pagarem de certo, ou certos fructos, sómente a estes ficará reduzida a prestaçaõ; com declaraçeõ porém, de que em todo o caso fica livre ao Lavrador fazella reduzir a qualquer dos tres principaes generos, paõ, vinho, e azeite, ou áquelle que mais geralmente se cultivar no paiz.

10. Para se verificar a reducçaõ, se observaraõ as regras seguintes; Primeira. Nos districtos, onde por foral, e uso antigo, se paga raçaõ de todos os fructos, que a terra produz, se fará sobre cada uma das propriedades ali situadas o arbitramento da pensaõ reduzida, que lhe corresponde. Segunda. Nos districtos, onde a pensaõ se paga naõ de todos, mas de certos, e determinados fructos, quando se colhem, arbitrar-se-ha a pensaõ, com respeito sómente aos annos da colheita; de maneira que se esta se

faz todos os annos, por cada um delles se arbitra a pensaõ por inteiro, se sómente se costuma fazer em periodos regulares, por exemplo, de dous em dous annos, de tres em tres annos, e assim por diante, a totalidade da pensaõ do anno da colheita se divide por este, e pelos annos intermedios, e em cada um delles se paga a parte conrespondente; e quando a sementeira se faz irregularmente, os Louvados, seguudo a practica mais geral do paiz, calcularaõ por um prudente arbitrio a quantos annos deve conresponder a pensaõ por inteiro, e se fará por cada um delles a repartiçaõ na forma sobredicta.

11. Ficam desoneradas de pagar aquellas terras, que se acharem convertidas em pomares de caroço ou espinho, ou em outra cultura incompativel com a dos generos declarados no foral, excepto se houver em contrario convençaõ, ou uso constante, geralmente estabelecido no paiz.

12. A reducçaõ se fará perante o Jniz territorial em processo summarissimo, com citaçaõ, e audiencia do Senhorio, e do Procurador da Fazenda Nacional, ou da Coroa; e quando o naõ houver de propriedade, ou serventia, o Juiz nomeará para esse fim um Advogado dos mais habeis, e probos, o qual ficará responsavel por qualquer prevaricaçaõ. Estas citaçoens, ainda mesmo quando tenham de fazer-se aos Procuradores da Coroa, ou Fazenda, ou das Casas de Bragança, das Senhoras Rainhas, ou do Infantado, naõ dependeraõ de alguma licença.

13. Seraõ nomeados quatro Louvadso, dous pelos Lavradores, e dous pelos Senhorios, os quaes, por um prudente arbitrio, determinaraõ a producçaõ media dos predios, e por esta a pensaõ certa, que lhes ha de ficar competindo; havendo para esse fim attençaõ á qualidade do terreno, sua cultura mediana, alqueires que leva de semeadura, termo medio da producçaõ dos dez annos ante-

cedentes, esterilidades, e contingencias, a que está sugeita a cultura naquelle paiz, e finalmente a outras quaesquer circumstancias, que facilitem a maior aproximaçaõ do justo arbitrio. No caso de empate entre os Louvados, as partes elegeraõ um quinto, que decida; e naõ concordando ellas, o Juiz o nomeará a seu arbitrio.

14. O processo constará pois sómente de citaçaõ, nomeaçaõ de Louvados, vistoria, avaliaçaõ, e sentença, á qual em nenhum caso se admittîraõ segundos embargos. Dos incidentes sómente se poderá aggravar no auto do processo, e da sentença se poderá interpor appellaçaõ para o Juizo dos Feitos da Fazenda no districto da Casa da Supplicaçaõ, e para o Juizo da Coroa no districto da Relaçaõ do Porto, mas nunca será recebida em mais de um effeito, e se dará logo titulo ao Senhorio, ou ao Lavrador, que o requerer. As custas dos processos seraõ satisfeitas ou pelos Lavradores, naõ havendo litigio, ou pela parte vencida, quando o houver. Os titulos seraõ pagos por quem os requerer.

15. Os processos das louvaçoens, e reducçoens, seraõ remettidos para a Torre do Tombo; mas antes disso o Escrivaõ da Camara extrahirá delles um summario, ou relaçaõ de todas as respectivas propriedades, com declaraçaõ de seus actuaes possuidores, situaçoens, confrontaçoens, e pensaõ, a que cada uma fica sugeita. O livro, em que se ha de conter este summario, será rubricado pelo Juiz, assignado por elle, pelo Escrivaõ, e pelos Louvados; ficará no Arquivo da Camara; e terá tanta fé como os processos originaes, em qnanto por elles naõ for contrariado. Se no termo houver mais do que um Senhorio, para cada um delles se fará summario separado. Toda a despeza destes summarios será satisfeita, ametade

pelo Senhorio, e outra ametade pelos Lavradores, rateadamente, segundo o interesse de cada um.

16. Feito o arbitramento, fica livre ao Lavrador usar de qualquer especie de cultura, sem por isso se alterar a pensaõ estabelecida.

17. Fica extincta a practica de cobrar as pensoens, e foros por cabeceis, e possueiros. Os devedores seraõ demandados pela fórma estabelecida por ley, contracto, ou custume.

18. Fica livre ao Lavrador remir a pensaõ, pagando vinte vezes o seu valor pelo preço medio, que teve o genero, ou generos, nos dez annos antecedentes áquelle, em que se faz a remissaõ, excluido o anno do mais alto, e o do mais baixo preço; tudo segundo constar dos assentos da respectiva Camara. Saõ tambem remiveis os foros, e censos procedidos de foraes, pagando-se além do valor calculado na fórma sobredicta, a importancia de tres laudemios, quando precedentemente se pagasse laudemio.

19. Poderaõ igualmente os povos remir as pensoens, de que tracta o artigo segundo; mas neste caso será depositada por inteiro a quantia da remissaõ, e depois de se entregar ao Senhorio o preço da compra, entrará o resto no Thesouro Nacional.

20. Saõ applicaveis ao processo da remissaõ as disposiçoens relativas ao processo da reducçaõ.

21. O producto das remissoens será recebido pela Juncta dos Juros, a qual poderá negociar, e comprar com elle Apolices, ou titulos, dos que vencem juro de seis por cento, segundo julgar mais conveniente.

22. Ao Donatario, ou Donatarios, que recebiam as pensoens remidas, se daraõ novos titulos, a vencer juro de cinco por cento, os quaes ficaram sujeitos assim aos impostos actualmente estabelecidos, como aos que de futuro se decretarem, e naõ só o um por cento da differença

a favor da respectiva Caixa da Juncta dos Juros, mas tambem quaesquer sobras, ou quantias, que vagarem em beneficio da mesma caixa, reverteraõ ao Thesouro Publico, aonde pertencem.

23. As disposiçoens do presente Decreto de nenhum modo comprehendem quaesquer foros, pensoens, ou raçoens, que se pagam a Senhorios particulares por posse immemorial, por emfyteuse, ou por outro qualquer contracto, ou titulo particular, nem tambem saõ applicaveis ás lezirias, e a outras terras, de que a Naçaõ he proprietaria, e os Lavradoras sómente caseiros, ou rendeiros.

24. O presente decreto começará a ter effeito desde o dia 24 de Junho do corrente anno.

25. Fica revogada qualquer especie de Legislaçaõ na parte, em que se opposer ás disposiçoens do presente decreto. Paço das Cortes em 3 de Junho de 1822.

Por tanto mando a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ do referido decreto pertencer, que o cumpram, e executem tam inteirameute como nelle se contem. Dada no Palacio de Queluz em 5 de Junho de 1822.—El Rey com guarda.—Sebastiaõ Jozé de Carvalho."

Decreto para a venda dos bens nacionaes, a troco de papel moeda.

Tendo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Naçaõ Portugueza, á vista da Consulta do Conselho da Fazenda de 15 de Novembro do anno proximo passado, á cerca da intelligencia do paragrapho sexto do Decreto de 25 de Abril do mesmo anno, sobre a venda dos bens nacionaes; e em attençaõ a que convem fixar por uma vez a verdadeira, e

devida execuçaõ do dicto Decreto, mandado pela ordem de 11 de Dezembro ultimo: 1.° Que se faça logo dar ao seu exacto cumprimento tudo quanto se determina no citado Decreto de 25 de Abril: 2.° Que todos os bens nacionaes, de qualquer natureza que sejam, sempre que a sua conservaçaõ, ou administraçaõ for prejudicial, e se tornar mais util a sua alienaçaõ, devem ser arrematados, precedendo editaes, annuncios, e todas as mais solemnidades da ley, e estilo: 3.° Que os lanços se acceitem sempre, e unicamente em papel moeda: que ao arrematante, que maior quantia offerecer naquella especie, se passe Guia para dentro de prazo racionavel ir á Juncta dos Juros fazer o pagamento do preço de sua arremataçaõ, ou em papel moeda, ou em tantos titulos de credito liquidado, quantos forem equivalentes ao dicto preço em papel moeda, segundo o agio, que tiveram no dia da arremataçaõ, se lhe passe logo a sua competente carta de titulo, ou se lhe faça entrega, sendo de bens moveis: 6.° Que se entendem por titnlos liquidados os que saõ passados pela Commissaõ para liquidaçaõ da Divida publica, e as Apolices de qualquer dos emprestimos, passados, ou roconhecidos pelo Thesouro Nacional, e que vencem juros, na forma da Portaria de 27 de Outubro de 1820: hei por bem fazello presente a todas as authoridades, a quem competir, para que o cumpram, e façam pontualmeute executar. Palacio de Queluz em 7 de Junho de 1822.—Com a Rubrica de sua Majestade.—Sebastiaõ Jozé de Carvalho.

HESPANHA.

Manifesto de S. M. Catholica, relativo as Colonias Hespanholas na America.

Sua Majestade Catholica, chamando a attençaõ de seus Augustos Alliados para o estado das provincias revoltadas da America Hespanhola, julga ser inutil e desarrazoado o exame das causas, que excitáram naquellas regioens o desejo de se separárem da Metropole. He bastante o estar S. M. convencido de que naõ foi nem o abuso do poder, nem o pezo da oppressaõ, quem inspirou o desejo desta separaçaõ, e que uma desuniaõ tam funesta, entre os membros da grande familia Hespanhola, foi effeito de circumstancias extraordinarias, e da terrivel crise, que a Hespanha soffrêo, para proteger o seu throno, e dignidade, contra os roubos de uma dominaçaõ estrangeira.

Desde aquella epocha de gloria e de desgraças o aspecto politico de varias provincias ultramarinas tem por vezes diversificado. Os successos militares se dividîram em sorte por ambas as partes contendentes : a causa dos insurgentes assumio differentes faces em cada uma das principaes porçoens do Continente Americano; e S. M. sóffre a pungente dôr de ver aquellas interessantes regioens expostas a todos os males e a todos os perigos, inevitavelmente annexos a uma revoluçaõ.

S. M., desejando ardentemente terminar esta penosa situaçaõ de anxiedade e incerteza, e executar a benevola disposiçaõ das Cortes, nomeou Commissarios, que, partindo para os paizes insurgentes da America, ouçam suas proposiçoens, e as transmittam ao Governo Hespanhol, e estabeleçam uma franca e sincera conrespondencia, cujo objecto e resultados seraõ as vantagens dos Hespanhoes de ambos os hemispherios.